



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 47/2021.

**Data:** 04 de agosto de 2021.

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA CARGO COMISSIONADOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS PELA LEI MARIA DA PENHA - (LEI FEDERAL 11.340/2006) NO MUNICÍPIO."

### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Scervinski, o Projeto de Lei nº 47/2021, dispõe sobre a proibição de contratação de servidores públicos municipais para cargo comissionados ou funções gratificadas para servidores municipais estatutários que tenham sido condenados pela Lei Maria da Penha - (Lei Federal 11.340/2006) no município.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

#### 1. PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

Quanto ao mérito, a proposição trata de importante ferramenta de controle social com o intuito de atender o princípio da moralidade administrativa previsto



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

na Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, de acordo com o STF, os Prefeitos têm competência para propor projetos de lei que, visando à preservação da moralidade administrativa, selecione quem pode ocupar cargos públicos. Com esse entendimento, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a um recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos municipais.

Quanto à forma, a Proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição, sendo atendido o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local.

É necessário ressaltar que verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, não há violação do Projeto de Lei a qualquer dispositivo constitucional.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico Municipal.

## 2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.




**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 04 de agosto de 2021, opinou, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2021.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**LUIZ SCERVENSKI**  
Presidente

  
**DR. JOÃO FREITA**  
Relator

  
**ANDRÉ GABARDO**  
Membro